



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.010446/2003-77
Recurso nº : 144.455
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ALLAN SCHOENARDIE LUZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 104-21.425

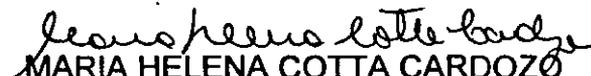
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ESPONTANEIDADE - Iniciado o procedimento fiscal, não se caracteriza a espontaneidade delineada pelo legislador no art. 138 do CTN.

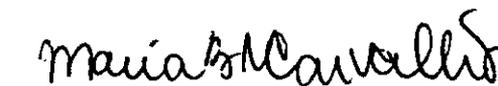
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLAN SCHOENARDIE LUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON MALLMANN,
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA
BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e
REMIS ALMEIDA ESTOL. *fel* *f*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

Recurso nº : 144.455
Recorrente : ALLAN SCHOENARDIE LUZ

RELATÓRIO

Allan Schoenardie Luz recorre a este Colegiado manifestando seu inconformismo contra o v. acórdão prolatado às fls. 111 a 118, pela 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS tirado de exigência fiscal caracterizada por omissão de ganho de capital na alienação de quotas ou quinhões de capital, anos-calendário de 1999 e 2000, exercícios 1998 e 1999, aplicada a multa qualificada. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Anos-calendário: 1999 e 2000

Ementa: Multa Qualificada - Não se verificando o evidente intuito de fraude caracterizado por atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo improcede a aplicação da multa qualificada.

Juros de Mora - Taxa Selic - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Lançamento procedente em parte." (fls. 111).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes nos termos das razões acostadas às fls. 130/140.

Informa "o tributo lançado, acrescido de multa moratória e juros, foi incluído no parcelamento especial - PAES, sendo que seu pedido foi protocolado na data de 23 de agosto de 2003 e pagamento da primeira parcela em 25 de agosto do mesmo ano, anteriormente ao início do procedimento fiscal, o qual de acordo com os autos, se iniciou em 26 de agosto de 2003".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

Para ressaltar "ao optar pelo PAES em 23/08/2003, e tendo efetuado o pagamento em 25/08/2003, aperfeiçoou a homologação do pedido de acordo com a legislação regente naquele momento, ou seja, Lei nº 10.684/2003 e as Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 01 e 02/2003". Anota que desde então era pacífico que o parcelamento implica em confissão irretratável e extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do CPC.

Daí alega estar configurada a denúncia espontânea, art. 138, do CTN, fato esse "ignorado" na lavratura do Auto de Infração, vez que "qualquer diferença do cálculo da multa a ser cobrada, esta deveria ser apurada na consolidação do PAES ou em sua revisão (o que não houve até o momento) e não em procedimento autônomo como fez o fiscal", vez que não há "base tributável, não há tributo a ser exigido e muito menos a multa de ofício que o acompanha". Traz a colação julgados do STJ neste sentido.

De outro lado, insurge-se ao derredor da cobrança de juros sobre a multa (planilha de cálculos que acompanham a intimação da decisão) vez que, em seu entender, em "hipótese alguma" deve haver a incidência de juros sobre multa, "seja esta da natureza que for".

Ao concluir afirma que "exerceu o direito de parcelar sua dívida, direito este que foi reconhecido pela autoridade fiscal em sua decisão" daí "merece nos termos, do Código Tributário Nacional, a exoneração das penalidades por comparecer espontaneamente à Fazenda Pública" razão pela qual, no seu entender não pode prosperar a imposição da multa de ofício no percentual de 75%.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para que seja cancelado o auto de infração ou, alternativamente, seja incluído o débito no PAES, com o permissivo da Portaria PGFN/SRF nº 3/2004.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata-se de exigência fiscal caracterizada por omissão de ganho de capital na alienação de quotas ou quinhões de capital, anos-calendário de 1999 e 2000, exercícios 1998 e 1999, com incidência da multa qualificada. Ao examinar as razões de impugnação a 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre-RS julgou procedente em parte a exigência. O v. acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Anos-calendário: 1999 e 2000

Ementa: Multa Qualificada - Não se verificando o evidente intuito de fraude caracterizado por atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo improcede a aplicação da multa qualificada.

Juros de Mora - Taxa Selic - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC Lançamento procedente em parte". (fls. 111).

Inicialmente, cabe registrar, como já relatado, que os pontos levantados pelo Recorrente estão circunscritos à caracterização da espontaneidade em face de adesão ao parcelamento especial - PAES, Lei de nº 10.684/2003, antes de qualquer procedimento fiscal e a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, questão esta retomada em sede de recurso, oportunidade em que insurge-se ao derredor da incidência de juros moratórios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

Em torno do primeiro ponto, o relator do voto condutor do v. acórdão entendeu não estar caracterizada a espontaneidade. Eis o teor da decisão:

“O impugnante alega que o Aviso de Recebimento relativo à entrega do Termo de Início de Fiscalização está registrado a data de 22 de agosto de 2003 mas pondera que o documento foi recebido por terceiro. Entende, conseqüentemente, que o auto de infração é nulo visto que a ação fiscal iniciou-se em 1º de setembro de 2003 quando tomou conhecimento do início do procedimento fiscal. Informa que optou pelo parcelamento especial (PAES) em 27 de agosto de 2003.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 define que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, e que seu início exclui a espontaneidade. No caso em tela, o primeiro ato de ofício foi o Termo de Início de Fiscalização e o Mandado de Procedimento Fiscal que foram encaminhados para o domicílio fiscal do impugnante e recebidos em 22 de agosto de 2003(fl. 2).

O fato do recebimento dos documentos se dar através de terceiros não altera a data do início do procedimento fiscal. A respeito deste entendimento, transcrevo ementa do Conselho de Contribuintes em decisão exarada neste sentido:

Ementa: 'Validade da Intimação por Via Postal. É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício. Negado provimento por unanimidade. (Recurso nº 013.870. Sexta Câmara do 1ºCC. Processo nº 10480.008852/93-06. Seção em 13/05/98).'

Dessa maneira, o impugnante perdeu a espontaneidade em 22 de agosto de 2003 e todos os atos por ele praticados após esta data não podem ser considerados espontâneos, razão pelo qual o instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) não pode ser aproveitado e a preliminar alegada deve ser rejeitada.” (fls. 114).

Contudo, inconformado esforça-se para contrapor os fatos agora afirmando em suas razões de recursos, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

“O tributo lançado, acrescido de multa moratória e juros, foi incluído no parcelamento especial - PAES, sendo que seu pedido foi protocolado na data de 23 de agosto de 2003 e pagamento da primeira parcela em 25 de agosto do mesmo ano, anteriormente ao início do procedimento fiscal, o qual de acordo com os autos, se iniciou em 26 de agosto de 2003”. (fls. 132).

Compulsando os autos, em busca da verdade material, verifica-se de pronto que, razão não assiste ao Recorrente, a espontaneidade não se caracteriza, pois a adesão ao PAES, 23 de agosto ocorreu em data posterior a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, 22 de agosto de 2003, aposta no AR de nº 39447153 4 9 (fls. 2) e não como diz “se iniciou em 26 de agosto de 2003, dúvida não há, basta folhear os autos.

Evidencia-se a assim, ao contrario do que apontado, que dos autos irradia a legalidade da exigência, certa a constituição do crédito tributário, vez que os fatos não se subsumem a norma delineada, em hipótese alguma, se configura a espontaneidade (art. 138, do CTN).

No tocante aos precedentes colacionados cabe ressaltar, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare. Salta aos olhos que os precedentes decorrem de condições diversas das aqui examinadas, situações díspares redundam em decisões diversas.

A questão já foi examinada por este Conselho em diversas oportunidades firmando o entendimento de que nesta hipótese não há caracterização da espontaneidade. Dentre muitos, confira-se:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROGRAMA REFIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - EXIGIBILIDADE - O início de procedimento fiscal afasta a espontaneidade do contribuinte quando a medida relacionar-se às mesmas matérias, períodos e tributos só posteriormente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

confessados pelo sujeito passivo, aplicando-se aos créditos constituídos a multa penal e os juros moratórios, tornando-se imediatamente exigível a parcela não contemplada em programa de parcelamento. Exegese dos artigos 138 e Parágrafo Único, do CTN; art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 e art. 6º da Resolução nº 5 - REFIS.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A confissão de créditos tributários em programa de parcelamento não tem o condão de obstaculizar o lançamento de ofício com os acréscimos legais que lhe são próprios, mormente se o procedimento fiscal levado a efeito teve o seu início antes de qualquer iniciativa por parte do contribuinte e ser o ato de lançamento obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

PIS - COFINS - IRRF - CSLL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. Recurso não provido." (Ac. 105-14057).

De outro lado, melhor sorte não o socorre, em torno da questão posta em torno da incidência dos juros moratórios sobre a multa, vez que precisa a sua incidência nos termos delineados pelo legislador pátrio, art. 161, §1º, do CTN.

Os juros moratórios propiciam à recomposição do crédito tributário, a tempo e a modo, suprem o ingresso do numerário advindo fora do prazo legal, alguns os denominam compensatórios.

O legislador é taxativo ao dispor que a incidência dos juros de mora sempre ocorrerá se configurado o atraso, tão só autoriza o cálculo diverso de um por cento ao mês, se for editada lei que especifique outra taxa.

Ademais a questão não enseja controvérsias é pacífico o entendimento firmado no âmbito administrativo, dentre muitas, confira-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

"NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal".

IRPF - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando para sua efetivação, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente à época do pagamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado." (Ac.104-21077)

PROCEDIMENTO FISCAL - Nos termos do art. 138 do CTN o procedimento fiscal excluiu a espontaneidade do contribuinte de recolher o tributo apenas com os juros de mora. O primeiro ato administrativo, feito por servidor competente e cientificado o sujeito passivo, dá início ao procedimento fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235/72).

MULTA DE OFÍCIO - A norma legal vigente autoriza a aplicação de multa de ofício, no percentual de 75%, incidente sobre o valor do imposto não declarado e não recolhido espontaneamente pelo contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento. O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010446/2003-77
Acórdão nº. : 104-21.425

não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Recurso negado. (Ac.106-14068)

IRPF - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - TERMO FINAL - Os juros de mora tem natureza compensatória e devem ser aplicados a partir da data prevista para o pagamento do tributo até o momento da extinção do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A redução da multa de ofício é um benefício colocado à disposição do contribuinte e nada obsta que seja suprimida caso não seja pago o crédito tributário no prazo da impugnação.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A fixação dos juros de mora calculados à Taxa SELIC está em consonância com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

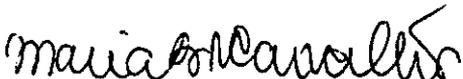
MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício de 75% tem natureza penal, não havendo que se falar em efeito confiscatório.

Recurso negado." (Ac 104-18760)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO